



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 986.832  
**Natureza:** Denúncia  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana  
**Denunciantes:** Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Lambari

## MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

### I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto*, fls. 01/10, noticiando possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, referente ao exercício de 2012.

Em manifestação ministerial de fls. 236/238v, este representante do *Parquet* Especial opinou pela realização de inspeção extraordinária no Município de Lambari, com arrimo no artigo 140, *caput* e § 1º; artigo 282, inciso II, alíneas “a” e “b”; e artigo 306, inciso III, todos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), visando esclarecer e subsidiar materialmente o presente feito.

Na sequência, o Conselheiro-Relator, fl. 239, exarou o despacho de fl. 239 para que os autos fossem enviados ao Conselheiro-Presidente para que determinasse a realização de inspeção ordinária no Município de Lambari, que por sua vez, fl. 240, enviou os autos à Superintendência de Controle Externo.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou o Relatório de Inspeção Extraordinária na Prefeitura de Lambari às fls. 1110/1124 concluindo:

- a) o titular do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- b) em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica;
- c) devido à ausência de memória de cálculo, relatório em texto ou tabelas demonstrativas, não foi possível atestar o questionamento dos Denunciantes, relativos à divergência de valores entre as receitas arrecadadas pela Prefeitura, via bancos, e as registradas pela tesouraria/contabilidade no exercício de 2012, que, segundo apontado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.”, corresponderia a R\$ 994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos), enquanto que na rubrica “outras receitas” foi escriturado o valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos);
- d) ao final, propôs citação do Sr. Marcos Antônio de Resende – Prefeito Municipal e do Sr. Farid Massafera – Diretor Financeiro da Prefeitura para que apresentasse defesa acerca das irregularidades acima apuradas.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências relacionadas a inscrições em restos a pagar e possíveis irregularidades nos setores de tributação, tesouraria e contabilidade da Prefeitura de Lambari, exercício de 2012, ora submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, tomando como supedâneo o relatório de inspeção extraordinária elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fls. 1110/1124, o qual este Órgão Ministerial corrobora, ficou caracterizado que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final da Administração 2009/2012, sem disponibilidade de caixa, que afrontaram o disposto no caput do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponderam ao montante de R\$ 760.754,21 (setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Lado outro, foi demonstrado que a Administração Municipal, no exercício de 2012, procedeu a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas” no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tido encontrado registros documentais da origem e tais valores, contrariando o Anexo 3 e o §4º do art. 11 da Lei federal nº 4.320/64 c/c com o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação dos gestores públicos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa acerca das ilegalidades constatadas, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do **Sr. Marcos Antônio de Resende** - *Prefeito Municipal de Lambari* e do **Sr. Farid Massafra** – *Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari*, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2018.



Ministério  
Público  
Folha nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)